

**DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA – ATO POSTERIOR – INTIMAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – VALIDADE DO DOCUMENTO**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO TSE. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que foi devidamente oportunizado ao Ministério Público Eleitoral manifestação acerca da Declaração Retificadora de Imposto de Renda apresentada pelo ora recorrido, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença monocrática, sob alegação de error in procedendo.
2. O limite para doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais é de 10% sobre o seu rendimento bruto no ano anterior ao pleito eleitoral.
3. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação.
4. Estando os valores doados dentro do limite previsto, ainda que a declaração retificadora de imposto de renda seja apresentada após a intimação do feito, não há que se falar em aplicação de multa.
5. Recurso improvido.

*(Recurso Eleitoral 26-69.2015.6.25.0033, Acórdão 20/2016, Poço Verde/SE, julgamento em 11/02/2016, Relatora Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 18/02/2016, página 02)*

**ELEIÇÃO 2014 - DOAÇÃO – CAMPANHA - PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE – FATURAMENTO – ANO ANTERIOR - ELEIÇÃO**

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO A CANDIDATO. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 81 DA LEI nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONAL E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação, não há que se falar em falta de interesse de agir.
2. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

3. Consoante consolidado entendimento jurisprudencial, não pode realizar doações para campanhas eleitorais a pessoa jurídica que não teve faturamento no ano anterior às respectivas eleições, seja porque iniciou ou seja porque retomou suas atividades no ano do pleito. Precedentes.

4. A jurisprudência do TSE entende que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (AgR-REspe nº 374-32 rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013).

5. Comprovada a doação por pessoa jurídica, a campanha eleitoral, em valor superior ao limite fixado pelo artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou a sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

6. Conhecimento e improvemento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 55-18.2015.6.25.0002, Acórdão 46/2016, Aracaju/SE, Relatora Gardênia Carmelo Prado, julgamento em 12/05/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 085, data 17/05/2016)*

<b>DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – LIMITE – EXTRAPOLAÇÃO – OCORRÊNCIA – MULTA</b>
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI N.º 9.504/1997. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA E PROPRIEDADE DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/1997).

2. A doação de quantia acima do limite máximo fixado sujeita a pessoa física doadora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso. Inteligência do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

3. Para incidir no limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997, é necessário que o doador comprove a existência da suposta coisa cedida e que esta seja de sua propriedade, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 32-22, Acórdão 195/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 14.8.2014, publicação no DJE/SE em 20.8.2014)*

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL ARTIGO 23, § 1º, I, DA LEI N.º 9.504/97. INFRINGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL MULTA. APLICAÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral, de quantia acima

do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

2. Representação julgada parcialmente procedente.

*(Representação nº 891, Acórdão nº 219/2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 16.07.2009)*

**PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO – EXCESSO – IMPOSIÇÃO DE MULTA E  
DEMAIS SANÇÕES DO ART. 81, § 3º, DA LEI 9.504/1997 –  
JURISPRUDÊNCIA DO STF – FATURAMENTO E RECEITA BRUTA –  
EXPRESSÕES SINÔNIMAS**

ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO A CANDIDATO. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 81 DA LEI nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas (RE 346084/PR), de forma que, para efeito de aplicação do artigo 81 da Lei 9.504/97, deve ser considerado faturamento bruto como sendo os rendimentos declarados pela empresa à Secretaria da Receita Federal.

3. A alegação de faturamento bruto em valor acima do declarado pode ser comprovada por meio de declaração retificadora encaminhada à Receita Federal ou mesmo por documentos fiscais, livros ou outro meio apto a demonstrar a existência da receita no período considerado.

4. Comprovada a doação por pessoa jurídica, a campanha eleitoral, em valor superior ao limite fixado pelo artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada e manter a decisão impugnada em seus demais termos.

*(Recurso Eleitoral 30-05.2012.6.25.0036, Acórdão 283/2013, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 19.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA  
ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DIRPF - EXERCÍCIO ANTERIOR –  
APRESENTAÇÃO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA AO FISCO –  
MOMENTO - APÓS NOTIFICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL –  
SIMULAÇÃO – INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL -  
DESPROVIMENTO**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. LIMITE DE DOAÇÃO FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO. EXCESSO. ART. 23, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÉRITO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA ENVIADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO SUPOSTO RENDIMENTO AUFERIDO NO ANO LIGEIRAMENTE SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENA. MULTA APLICADA INFINITAMENTE SUPERIOR AO VALOR DO SALDO DEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA O LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO O RENDIMENTO MÁXIMO AUFERIDO, DENTRO DA FAIXA DE ISENÇÃO FIXADA PELA RECEITA FEDERAL. PENALIDADE. MULTA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição.

2. Não havendo comprovação da declaração de imposto de renda, toma-se como base de cálculo para o limite legal da doação o valor máximo considerado isento para declaração de imposto de renda pela Receita Federal no ano da respectiva eleição.

3. A constatação de possível prática de infrações penais, inclusive de natureza tributária, demanda a remessa de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, este último para que, na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada, adote a providência que lhe reputar conveniente (art. 129, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 40 do Código de Processo Penal).

4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que o limite legal para doação foi extrapolado, impõe-se aplicação de multa no valor aplicado, mormente porquanto presente uma patente simulação.

5. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral nº 96-70.2011.6.25.0013, Acórdão nº 74/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 28.02.2012, publicado no DJE/SE em 06.03.2012, pág. 6)*

**REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – POSSIBILIDADE**

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA ESTADUAL DOCUMENTO HÁBIL. COMPROVAÇÃO DE RENDA RENDA COMPATÍVEL. ARTIGO 81,92º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

*(Representação nº 885, Acórdão nº 10/2010, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga,*

em 27.01.2010)

**DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE ISENTO – OBRIGATORIEDADE – MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. PENALIDADE. APLICAÇÃO. CONTRIBUINTE ISENTO QUANTO AO IMPOSTO DE RENDA (IRPF). SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE APRESENTAR DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO (DAI). ÔNUS PROBATÓRIO CARREADO AO REPRESENTADO DE DERRUIR A IDONEIDADE DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ARBITRAMENTO. GRAU MÍNIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. As doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição. A doação de quantia acima do limite máximo fixado sujeita a pessoa física doadora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso. Inteligência do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

2. O contribuinte qualificado como isento quanto ao Imposto de Renda (IRPF), eis que supostamente auferido rendimento em patamar inferior àquele previsto para a apresentação de Declaração Anual de Ajuste do IRPF, permanece com a obrigação tributária acessória de apresentar Declaração Anual de Isento (DAI).

3. É ônus processual probatório carreado ao representado comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo representante (art. 333, II, do Código de Processo Civil), em especial, que a doação promovida realmente observou o valor limite previsto na legislação de regência da matéria, mediante a demonstração de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

4. A efetiva comprovação do descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 impõe a cominação da penalidade pecuniária respectiva.

5. A penalidade pecuniária deve ser aplicada em seu grau mínimo, diante da ausência de circunstâncias agravantes a justificarem sua majoração.

6. Orientação observada por esta Corte Regional.

7. Procedência parcial do pedido.

*(Representação nº 892, Acórdão nº 241/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 28.07.2009)*

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. TISNA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MÉRITO. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS

E EXTINTIVOS DO DIREITO VINDICADO PELA PARTE AUTORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. VALOR ARBITRADO NO GRAU MÍNIMO. PENALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCESSO NÃO RELEVANTE FRENTE À DOAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Tratando-se de eleições federais e estaduais a competência para o processo e julgamento de representações propostas com base na Lei nº 9.504/1997 é dos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Como a causa não versa sobre transgressões atinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político (art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990), tem-se afastada a competência do eminente Corregedor Regional Eleitoral para sua apreciação.

3. O exercício do constitucional direito de ação pode ocorrer até quando não restar fulminado pela prescrição. A propositura da ação passado determinado lapso temporal dos fatos em análise é inábil a ensejar a carência da ação pela falta de interesse de agir.

4. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigo;" contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1.º, caput, da Lei nº 9.873/1999).

5. A pretensão punitiva, quanto às infrações à legislação eleitoral, prescreve em 5 (cinco) anos. Precedente desta Corte.

6. Não se há falar na ocorrência da coisa julgada pela aprovação das contas do candidato beneficiado pela doação, eis que não observada nestas ações - prestação de contas e representação - a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, VI, e §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil).

7. Cabe à Justiça Eleitoral velar pela regularidade dos pleitos eleitorais, assim, inexistindo quebra no princípio da imparcialidade do Poder Judiciário pelo fato de os dados fiscais da representada terem sido obtidos mediante acordo entabulado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta nº 74, de 10/1/2006).

8. Inexiste ilicitude na prova, posto que os dados acobertados por sigilo fiscal foram obtidos mediante procedimento seguido pela Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta nº 74, de 10/1/2006) e não diretamente pelo Ministério Público Eleitoral. Precedente.

9. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição.

10. A doação de quantia acima do limite fixado sujeita a pessoa jurídica às seguintes sanções: (a) pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a-quantia em excesso; (b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos. Inteligência do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

11. É ônus processual probatório carreado ao representado comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pela parte autora (art. 333, 11, do Código de Processo Civil), em especial, que a doação promovida observou os limites de valor previstos na legislação de regência da matéria.

12. A eventual ocorrência de abuso de poder econômico desborda do objeto desta ação, ademais, não sendo esta a via processual adequada à sua apreciação: a possível responsabilização do candidato, pela doação ilegítima, é passível de apuração mediante a propositura da ação judicial própria (Lei Complementar nº 64/1990).

13. A comprovação da materialidade e da autoria do ilícito eleitoral conduz à aplicação das penalidades respectivas.

14. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados quando da cominação da sanção, porém, cabendo destacar que o arbitramento da penalidade deve atentar para sua dupla função preventivo repressiva.

15. A penalidade pecuniária, diante da ausência de circunstâncias que justifiquem sua majoração, deve ser arbitrada em seu grau mínimo.

16. A penalidade consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, descrita no §3º do artigo 81 da Lei 9.504/97, somente deve ser aplicada se, ao se aplicar a proporcionalidade em relação ao excesso na doação frente ao limite de doação e ao faturamento bruto da pessoa jurídica, constatar-se ser o excesso relevante, o que não se demonstrou nos autos.

17. Rejeição das preliminares. Procedência parcial do pedido.

*(Representação nº 882, Acórdão nº 423/2009, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, em 24.11.2009)*

**PESSOA JURÍDICA – SIGILO FISCAL – PROVA – LICITUDE – DOAÇÃO DE PEQUENO VALOR – APLICAÇÃO DA MULTA**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ILICITUDE DA PROVA MÉRITO, DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO, ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO VINDICADO PELA PARTE AUTORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, VALOR ARBITRADO NO GRAU MÍNIMO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Tratando-se de eleições federais e estaduais a competência para o processo e julgamento de representações propostas com base na Lei nº 9.504/1997 é dos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Inexiste ilicitude na prova, posto que os dados acobertados por sigilo fiscal foram obtidos mediante procedimento seguido pela Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006) e não diretamente pelo Ministério Público Eleitoral.

3. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição, A doação de quantia acima do limite fixado sujeita a pessoa jurídica às seguintes sanções: (a) pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso; (b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar

contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos. Inteligência do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

4. A comprovação da materialidade e da autoria do ilícito eleitoral conduz à aplicação das penalidades respectivas.

5. O eventual baixo valor doado é inábil a afastar a tipicidade do ilícito eleitoral.

6. A alegação de desconhecimento da legislação eleitoral referente à prestação de contas é inábil a eximir o candidato recorrente do dever legal respectivo, ante o princípio de que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).

7. A presente representação objetiva aferir a legitimidade da adoção de campanha feita por pessoa jurídica a candidato, assim, sendo descabido falar-se em eventual prejuízo ao candidato, que, aliás, sequer figura como parte da relação jurídico-processual. A possível responsabilização do candidato, pela doação ilegítima recebida, é passível de apuração mediante a propositura da ação judicial própria (Lei Complementar nº 64/19, que não é a presente).

8. A norma do art. 27 da Lei nº 9.504/1997 dispõe sobre a dispensa de contabilização de doação promovida por eleitor, assim, referindo-se à documentação desta doação - e não ao limite máximo a ser doado. Ademais, tem por destinatário o eleitor, razão pela qual é inaplicável às pessoas jurídicas.

9. É ônus processual probatório carreado ao representado comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pela parte autora (art. 333, II, do Código de Processo Civil), em especial, que a doação promovida observou os limites de valor previstos na legislação de regência da matéria.

10. A penalidade pecuniária, diante da ausência de circunstâncias que justifiquem sua majoração, deve ser aplicada em seu grau mínimo.

11. Orientação pacífica sufragada por este Tribunal Regional Eleitoral.

12. Rejeição das preliminares. Procedência parcial do pedido.

*(Representação nº 877, Acórdão nº 248/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 30.07.2009)*

<b>REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – SIGILO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – TRE</b>
---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVOCAÇÃO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS PROVA QUE NÃO FOI OBTIDA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PORTARIA Nº 74/2006 DOS PRESIDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).

2. Não há que se falar em quebra de sigilo fiscal, uma vez que os dados fiscais do representado foram obtidos mediante acordo entabulado entre o



TSE e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006).

3. Tratando-se de eleições federais e estaduais, a competência para o processo e julgamento de representações propostas com base na Lei nº 9.504/1997 é dos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. Rejeição dos embargos.

*(Embargos de Declaração na Representação nº 893, Acórdão nº 356/2009, rel. Juiz José dos Anjos, em 24.09.2009)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVOCAÇÃO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. ELEIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA QUE NÃO FOI OBTIDA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PORTARIA Nº 74/2006 DOS PRESIDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).

2. "É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis. Conseqüentemente, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento." (TRF 5: Região, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 247975-04/CE, Pleno, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ Data 11/5/2006, p. 607).

3. Pelo princípio da "competência sobre a competência", chamado pelos alemães de Kompetenz-Kompetenz, cabe ao próprio órgão judicial reconhecer sua competência para o processo e julgamento da causa Doutrina. Precedentes.

4. Ainda que não seja emitida nenhum juízo de valor expresso quanto à competência para o processo e julgamento da causa, o só fato de o órgão judicial apreciar a demanda já induz ao reconhecimento, ainda que implícito, de que firma sua competência.

5. Nas eleições federais e estaduais compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e julgamento de representações propostas com base na Lei nº 9504/1997. Precedente.

6. Inexiste ilicitude na prova, posto que os dados acobertados por sigilo fiscal foram obtidos mediante procedimento seguido pela Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006) e não diretamente pelo Ministério Público Eleitoral. Precedente.

7. Rejeição dos embargos

*(Embargos de declaração na representação nº 892, Acórdão nº 292/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 20.08.2009)*

### **DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – LIMITE – EXCESSO – AUSÊNCIA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PARA DOAÇÃO E GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ARTIGO 17, § 1º, INCISOS I E III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. NÃO VERIFICADOS. APROVAÇÃO.

1. Ausente nos autos comprovante de rendimentos de ano anterior ao pleito eleitoral, não há que se falar em extrapolação de 10% da renda bruta de doador.
2. Não tendo havido gasto acima de valor fixado como limite a ser utilizado em campanha eleitoral, impõe-se a aprovação das contas.

*(Recurso Eleitoral nº 3160, Acórdão nº 181/2009, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 28.04.2009)*

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. RENDA BRUTA NA FAIXA DE ISENÇÃO. DOAÇÃO EM EXCESSO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita a infratora às sanções previstas no §3º do artigo 23 da Lei das Eleições.
2. No caso vertente, constata-se, mediante comprovante de rendimento referente ao ano-calendário 2005, fornecido pela fonte pagadora, que não houve excesso na doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para financiamento de campanha no pleito eleitoral de 2006.
3. Representação julgada improcedente.

*(Representação nº 906, Acórdão nº 332/2009, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 15.09.2009)*

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. ART. 23 DA LEI N.º 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS NA PRIMEIRA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECLARAÇÃO EFETUADA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO SUFICIENTES PARA PROMOVER A PRESENTE DOAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição (art. 23, § 1.º, I, da Lei n.º 9.504/1997).
2. A doação de quantia acima do limite máximo fixado sujeita a pessoa física

doadora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso. Inteligência do art. 23 da Lei n.º 9.504/1997.

3. Comprovados que os rendimentos auferidos pelo representado, no ano anterior ao das eleições, são suficientes para suportar a doação efetuada, deve-se julgar improcedente o pedido.

*(Representação Nº 53-93.2011.6.25.0000, Acórdão 109/2011, rel. Juiz Ronivon de Aragão, publicado no DJE/SE em 23.05.2011)*

<b>DOAÇÃO – LIMITE LEGAL – EXCESSO – AUSÊNCIA – RENDIMENTO BRUTO – ATIVIDADE RURAL – INCLUSÃO</b>
---

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. RENDIMENTOS BRUTOS. COMPATÍVEIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃOCONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator às sanções previstas nos § 3º do artigo 23 da Lei das Eleições.

2. Diferentemente da seara fiscal, que tributa rendimentos, a legislação eleitoral, que prima pela transparência no financiamento das campanhas eleitorais, considera como rendimento bruto também aquele auferido da atividade rural.

3. Representação julgada improcedente.

*(Representação nº 942, Acórdão nº 410, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, em 12.11.2009)*